



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159699 - MA (2022/0199358-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO : JOAO SIMOES TEIXEIRA - MA020589
AGRAVADO : SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, para negar provimento à apelação, assentou-se nas questões fático-probatórias dos autos para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de quantia oriunda de procedimento licitatório, por ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que impede a sua revisão nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159699 - MA (2022/0199358-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO : JOAO SIMOES TEIXEIRA - MA020589
AGRAVADO : SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, para negar provimento à apelação, assentou-se nas questões fático-probatórias dos autos para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de quantia oriunda de procedimento licitatório, por ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que impede a sua revisão nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO LUIS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 987-992).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 642-643):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E DE EMPENHO DEVIDAMENTE ASSINADAS. PROVA DADÍVIDA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. APELO IMPROVIDO. I - Na origem, a apelada ajuizou a referida ação alegando ser credora do município apelante na quantia de R\$ 22.763.849,13 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos), oriunda de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 061/2011/CPL/PMSL, cujo objeto consistia no fornecimento de merenda escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação –SEMED. II – Na espécie, o ente apelante não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora, ora apelada, no sentido de que se sagrou vencedora no pregão presencial nº 061/2011/CPL/PMSL, que as partes formalizaram contrato nº 39/2011 – SEMED para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como mão de obra, assim como que ocorreu a execução do referido objeto contratual, mediante a juntada das notas fiscais e de empenho, devidamente atestadas. III - Deixando o município apelante de comprovar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC) e restando comprovado pelas notas fiscais e de empenho o fornecimento e entrega das mercadorias, cabe ao ente público efetuar o respectivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. Apelo improvido.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante alega:

"Em momento algum as razões do recurso especial invocaram elementos fáticos ou pretenderam o exame de provas juntadas aos autos. A discussão gira em torno das violações múltiplas e patentes a dispositivos legais, quais sejam, artigos 313, 368 e 389 do Código Civil, artigo 14 da Lei 8.078/90, artigos 71, 77 e 78, I, da Lei nº. 8666/93 e artigos 373, I e II, 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

Portanto, verifica-se que este ente público municipal, definitivamente, na o pleiteia a rediscussão de fatos e provas, mas sim a devida aplicação dos dispositivos jurídicos mencionados, uma vez que a eg. Corte *a quo*, com a devida *venia*, na o aplicou ao caso o entendimento jurídico correto, a partir do que ficou consignado no processo quanto a parte fática.

[...]

No que consiste ao entendimento do *decisum* agravado de que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, cumpre recordar que o ente público opôs embargos de declaração, sustentando omissão do acórdão embargado, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou ainda acerca da possibilidade de compensação de créditos trabalhistas da empresa pagos pelo ente público.

Inexiste tal análise! O *decisum* agravado, a propósito, não

demonstra em qualquer momento, com a devida vênia, sua ocorrência, limitando-se a afirmar a conclusão já exposta de que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios. Patente, assim, a violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC, em virtude da ausência de análise de pontos relevantes sobre o qual devia se pronunciar o em. Juízo (fls. 996-1.012).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

Instada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.015-1.040).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara e fundamentada, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fl. 732):

Vale ressaltar que, é óbvio que todo valor efetivamente penhorado pela Justiça do Trabalho, será computado do montante total devido, isto decorre da própria lógica do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Vale lembrar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a instância de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Cito, a propósito, precedente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO

FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso dos autos.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, o acórdão está fundamentado, explicitando claramente as razões que levaram ao acolhimento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial.

5. Não podem os segundos Embargos de Declaração elencar vícios do julgado que poderiam ter sido apontados na interposição dos primeiros Aclaratórios, diante da ocorrência da preclusão.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.284.814/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 3/6/2014.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Na origem, a recorrida ajuizou a referida ação alegando ser credora do

recorrente na quantia de R\$ 22.763.849,13, oriunda de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, cujo objeto consistia no fornecimento de merenda escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o ora recorrente a pagar a apelada o montante pleiteado.

Irresignado, o ente municipal interpôs o recurso de apelação, argumentando haver ausência de comprovação do recebimento definitivo do objeto da contratação, irregularidades identificadas pela controladoria geral do município na Auditoria N. 09/2017, descumprimento pela autora de diversas cláusulas contratuais, má qualidade dos gêneros alimentícios fornecidos.

O Tribunal de origem julgou improcedente a apelação, pois o município deixou de comprovar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ficando comprovado pelas notas fiscais e de empenho o fornecimento e entrega das mercadorias, assim se manifestando:

Com efeito, em análise minuciosa do caderno processual, extrai-se que o ente apelante não conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora, ora apelada, no sentido de que cumpriu com suas obrigações contratuais, sem o efetivo pagamento como contraprestação.

A prova trazida na inicial (Id nº. 6591181) demonstra que a apelada se sagrou vencedora no pregão presencial nº 061/2011/CPL/PMSL, que as partes formalizaram contrato nº002/2011 – SEMED para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como mão de obra para trabalhar nos espaços físicos, assim como que ocorreu a execução do referido objeto contratual, mediante a juntada das notas fiscais e de empenho, devidamente assinadas.

Cabia, assim, ao município apelante, nos termos do inciso II, do art. 373, do CPC/2015, à incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em relação ao débito contraído. Contudo não apresentou qualquer prova capaz de afastar, de forma inequívoca, as alegações da parte autora.

Registro, nesse ponto, não prosperar a argumentação recursal no sentido de que não fora observado o recebimento completo da mercadoria licitada, em suas quantidades, isso porque cabia ao apelante maior acuro quando da entrega dos gêneros alimentícios, em verdade o Município de São Luís não tratou o assunto com cautela, como confessado em sua peça recursal, vejamos:

[...]

Dessa forma, cabia ao ente apelante enviar notificação para o fornecedor para que entregasse a diferença dos alimentos não entregues e/ou notificasse para rescisão do contrato por descumprimento, nos termos da cláusula sétima do contrato 002/2011, contudo queudou-se inerte aceitando a prestação

de serviço supostamente deficiente.

Ainda que assim não fosse, não pode a administração valer-se de suposta irregularidade que, em tese, prestigia a nulidade do contrato para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio a boa-fé objetiva.

Outrossim, deve-se também destacar que a ausência de juntada de todas as notas fiscais não afasta a obrigação do município em pagar os valores decorrentes da prestação do serviço quando demonstrada a existência do débito através das notas de empenho, pois que quando emitidas pelo gestor público acabam por provar a dívida, face ao fato de serem dotadas de liquidez, certeza e exigibilidade.

[...]

Nesse contexto, restando comprovado pelas notas fiscais e de empenho o fornecimento e entrega das mercadorias, cabe ao ente público efetuar o respectivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido delineou as razões pelas quais entendeu por bem manter a condenação imposta na sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ADVOGADOS. RATEIO IGUALITÁRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO EXPRESSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a parte ora agravante não faz jus à integralidade dos questionados honorários advocatícios, em virtude de que, no contrato de parceria firmado entre os causídicos, "restou convencionado que seriam rateados igual e proporcionalmente entre as partes".

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o rateio dos honorários entre os causídicos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.000.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.159.699 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0199358-7

Número de Origem:

08066175720188100001 8066175720188100001

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS

PROCURADOR : JOAO SIMOES TEIXEIRA - MA020589

AGRAVADO : SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO LUIS

ADVOGADO : JOAO SIMOES TEIXEIRA - MA020589

AGRAVADO : SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023